



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

ICP n. 1.30.001.003598/2013-17

## **DESPACHO**

O presente inquérito civil se originou de representação ao Grupo de Trabalho Olimpíadas Rio 2016, objetivando o acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais nos jogos olímpicos, tendo gerado recomendações e ações civis públicas acerca da transparência do Comitê Organizador e verificação do cumprimento dos compromissos referentes ao legado olímpico, com eventual apuração de responsabilidades.

### **I - DAS OMISSÕES E DAS PROVIDÊNCIAS PROTELATÓRIAS NA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

A fiscalização do Ministério do Esporte sobre esses termos, decorrido todo esse tempo, tem sido insuficiente. As Olimpíadas foram realizadas, a maior parte dos recursos foram transferidos pelo Ministério do Esporte à Prefeitura, mas existem mais de 1500 vícios construtivos identificados num laudo de inspeção predial encaminhado à Prefeitura pelo Ofício nº 22/2017/GM-ME, do então Ministro do Esporte, LEONARDO PICCIANI.

Não consta, em nenhuma das respostas encaminhadas, o motivo pelo qual o órgão responsável do Ministério do Esporte (artigo 1º, III, da Portaria n. 443, de 9 de novembro de 2016), não encaminhou notificação para a Prefeitura apresentar justificativa no prazo de 30 (trinta) dias. A resposta da Prefeitura poderia ter sido acatada ou rejeitada. Caso não tivessem sido aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora deveria conceder prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminharia denúncia ao Tribunal de Contas da União. Tudo nos termos do artigo 6º, §§ 1º ao 4º, da Lei do PAC.

O contrato de cessão das Arenas Olímpicas do Município para União também está sendo desrespeitado. Na NOTA TÉCNICA nº 33/2017/CONLIC/CGRL/DGI/SECEX, encaminhada nos autos nº 58000.104785/2017-25 (**doc. 49**), o Ministério do Esporte listou uma série de obrigações descumpridas no contrato de cessão firmado com a Prefeitura. Já no Ofício nº 202/2017/UIH/SUB dirigido ao Diretor de Infraestrutura do Esporte, ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO (**doc. 51**), a Prefeitura do Rio de Janeiro expressamente reconheceu "que o trabalho elaborado pelo corpo técnico do ME aborda situações que precisam ser corrigidas e, conforme solicitado por aquele Ministério, classificaremos cada ocorrência registrada e apontaremos as ações tomadas pela PCRJ até o momento, conforme o caso" e que "a maioria

Assinado com certificado digital por LEANDRO MITTIERI FIGUEIREDO, em 12/12/2018 00:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave CBC1A184.911F8A58.924EDB72.9056E676



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

das "anomalias" (comentaremos a seguir sobre a definição de anomalias apontadas pelo corpo técnico do ME), já era de conhecimento da fiscalização dos contratos que, por sua vez, já estava tomando as devidas providências para saná-las".

As medidas legais não foram tomadas até a presente data, mesmo após os últimos questionamentos deste MPF.

Consta do processo nº 58000.001401/2017-13 o Memorando nº 054/2017/DIE/SNEAR/ME (doc. 48) que consultou se a adoção dessas medidas legais cabíveis diante dessa situação de descaso com o patrimônio federal estaria submetida à "conveniência e oportunidade" do gestor. Já decidiu o Tribunal de Contas da União sobre o monitoramento de obras públicas, no âmbito do programa FISCOBRAS, conforme Acórdão nº 853/2013, que a atuação da Administração, nesses casos, é *vinculada*. Assim que constatados os defeitos nas obras, a União tinha o dever de acionar os responsáveis, sob pena de responsabilização.

No documento Cota n. 00544/2018/CONJUR-ME/CGU/AGU, de 18 de julho de 2018 (doc. 61), consta que "é preciso que o Ministério do Esporte analise se existem obrigações pendentes de cumprimento sem a possibilidade de solução amigável, pelo Município do Rio de Janeiro relacionados ao legado olímpico, com fundamento em ajustes distintos do Termo de Cessão de Uso nº 139/SPA", postergando, mais uma vez, a adoção de providências pela proteção do patrimônio público.

Em resposta, na Nota Informativa nº 16/2018/DIE/SNEAR, já em 12 de setembro de 2018 (doc. 45), o Diretor de Infraestrutura do Esporte afirma a "dificuldade de comprovação dos serviços executados pela PCRJ, persiste desde o período de planejamento dos Jogos (a partir do ano de 2014) e, diante da criticidade do assunto visto o encerramento do megaevento em 2016, este Ministério do Esporte buscou em 2017 intensificar o acompanhamento com reuniões estratégicas que culminaram na assinatura do Plano Estratégico de Ações (PEA) em 16/mar/2018 (...) No PEA foram consolidadas em um único documento, de comum acordo com todos os entes envolvidos (PCRJ, CAIXA, ME e AGLO) as ações e prazos de entregas, que visam solucionar atuais pendências decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 que possuem relação direta com os Termos de Compromisso e com o Termo de Cessão de Uso nº 139/2016-SPA, respectivamente de responsabilidade do Ministério do Esporte e da AGLO".

No entanto, com base na Nota nº 00165/2018/CONJUR-ME/CGU/AGU (doc 43), foi expedido o Aviso Ministerial nº 83/2018-GM para o Exército Brasileiro e para AGLO, que já haviam autorizado o ajuizamento das ações cabíveis, protelando a tomada de medidas para a exigência das obrigações pendentes, a despeito da necessidade de reparação dos inúmeros

Assinado com certificado digital por LEANDRO MITTIERI FIGUEIREDO, em 12/12/2018 00:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave CBC1A184.911F8A58.924EDB72.9056E676



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

vícios, anomalias e outras desconformidades apuradas (e assumidas pela Prefeitura) nos estádios olímpicos, além tomada de contas especial dos termos de compromisso vencidos, na forma da Lei do PAC. Fica claro que o Ministério do Esporte é o único órgão a obstaculizar a referida tomada de medidas.

## II - DOS PROBLEMAS DA DESESTATIZAÇÃO DECORRENTES DOS VÍCIOS E DO SUPERFATURAMENTO

A total falta de planejamento em relação aos Jogos e seu legado, notadamente em função da ausência de Plano de Legado e o Plano de Uso do Legado, o que é objeto da sobredita Ação Civil Pública n. 0086335-91.2016.4.02.5101, se reflete sobre a anunciada desestatização do legado olímpico. A AGLO, o Ministério do Esporte e o BNDES desconhecem o objeto que será estudado para uma possível "privatização".

Note-se que a AGLO foi criada justamente para "promover estudos". Isso passa, em primeiro lugar, pela seleção de pessoal capacitado e que, no mínimo, tenha um perfil profissional condizente com as atribuições do cargo. Segundo os dados disponíveis no portal da transparência e na internet e, especialmente, com base nos documentos encaminhados em resposta ao Ofício n. 409/2018-MPF/PRMSPA/GAB02, constata-se que existe uma equipe, em cargos com dedicação exclusiva, com competências relacionadas ao desenvolvimento de estudos de viabilidade técnico-econômica das instalações olímpicas e paraolímpicas para estabelecer o modelo de gestão sustentável ou de formas de participação do setor privado nos programas que envolvam a Rede Nacional de Treinamento, que é muito maior do que a equipe do BNDES.

O Anexo n. 2 do Decreto 9.299/18 - que "Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade de Governança do Legado Olímpico" - traz o seguinte panorama:

Diretor Executivo	Rodrigo de Carvalho	agente policial
Assessor Substituto do Diretor	Eduardo Peixoto	agente policial
Supervisor Administrativo do Departamento	Marcelo Nery	engenheiro elétrico
Superintendente de Concessões Administrativas	Eduardo Galdino	administrador
Assessor de Concessões Administrativas	André Olivares Piazza	corretor de imóveis
Superintendente de Novos Negócios	André Falbo Ferreira	jogador de vôlei

Assinado com certificado digital por LEANDRO MITTIERI FIGUEIREDO, em 12/12/2018 00:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CBC1A184.911JF8A58.924EDB72.9056E676



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO**  
**GT OLIMPIADAS 2016**

CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA DA DIRETORIA EXECUTIVA	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
Assistente Técnico	1
Assistentes	3
Assessores Técnicos	2

Além desse farto quadro de cargos à sua disposição, o Diretor-Executivo poderá designar a maioria dos 95 servidores comissionados para exercício em diretorias diversas da lotação de origem, conforme parágrafo único do artigo 16 do mesmo decreto.

Porém, levando apenas em conta os cargos do Departamento Executivo e as Funções Técnicas Gratificadas, sem levar em consideração a possibilidade de designação de servidores para atuar nas áreas onde é necessária mão de obra, a AGLO pode dispor de 12 servidores nomeados em regime de dedicação exclusiva, com altos salários, que poderiam ser providos por pessoal devidamente capacitado para as atribuições da entidade.

Por outro lado, no Ofício AJ/JUCON n. 187/2018, o BNDES apontou que dispõe de 7 empregados, sem regime de dedicação exclusiva, para as atividades de coordenação e acompanhamento das atividades de estruturação da parceria de investimento, que é o nome que se resolveu dar para a "privatização".

A AGLO tem quase o dobro de funcionários que, não se sabe o porquê, não estão se dedicando aos estudos de viabilidade técnico-econômica das instalações esportivas para estabelecer o modelo de gestão sustentável ou de formas de participação do setor privado, atribuições da autarquia. A falta de pessoal não é, definitivamente, justificativa plausível para que a União, por meio de inexigibilidade de licitação, contrate o BNDES, para fazer o que, por lei, a AGLO tem o dever de realizar. Tudo indica que se trata de ausência de experiência e de qualificação curricular do pessoal ocupante dos cargos.

Toda essa gente deveria estar desempenhando as atribuições descritas no Anexo n. 1, do Decreto 9.299/18:

*"Art. 8º Ao Departamento-Executivo compete:*

*I - elaborar relatório consolidado de dados de monitoramento dos índices de desempenho das atividades realizadas pela autarquia;*

*II - deliberar sobre bens, serviços e obras necessários ao desempenho das atribuições e à execução de projetos de cada Departamento;*

*III - gerir as instalações olímpicas e paraolímpicas do Complexo Desportivo de Deodoro, em conjunto com o Exército Brasileiro;*

*IV - desenvolver, com os demais órgãos e entidades responsáveis, estudo de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

*viabilidade técnico-econômica das instalações olímpicas e paraolímpicas para estabelecer o modelo de gestão sustentável;*

*V - acompanhar o andamento dos processos relevantes de cada Departamento;*

*VI - desenvolver formas de participação do setor privado nos programas que envolvam a Rede Nacional de Treinamento, criada pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011; e*

*VII- elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas e os relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela Aglo.*

*Art.16. Ao Diretor-Executivo compete:*

*I - assessorar e assistir ao Presidente da Aglo nos assuntos afetos à competência da Diretoria-Executiva;*

*II - coordenar a elaboração, a execução e a atualização do planejamento estratégico institucional a ser submetido ao Ministério do Esporte; e*

*III - definir as condições gerais que orientam as propostas orçamentárias, os projetos e as atividades a serem desenvolvidas pela Diretoria-Executiva.*

*Parágrafo único. O Diretor-Executivo poderá designar servidores para exercício em diretorias diversas da lotação de origem.*

Não se está questionando a possibilidade de um órgão federal acessar o Programa de Parcerias de Investimentos, mas a decisão do Ministério de terceirizar a competência da AGLO, que, diferentemente de outros órgãos concedentes, foi criada como autarquia temporária para "promover estudos que proporcionem subsídios para um modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental".

Causa espécie o Ofício n. 1/2018/AGLO/AUD/PR-AGLO/AGLO-ME - SEI, da AGLO, em resposta ao questionamento do MPF a respeito dos estudos que estão sendo desenvolvidos pela autarquia. Nele, a maioria dos documentos não dizem respeito às competências do Anexo n. 1, incs. IV e VI, do artigo 8º do Decreto 9.299/18. Alguns documentos são minutas apócrifas (**doc. 31**), outros foram produzidos por outros órgãos, como o Ministério do Esporte ou AGU. Os documentos que têm mais pertinência com o assunto são as Notas Técnicas da Superintendência de Concessões Administrativas, que, em uma análise perfunctória, não passam de "considerandos" aglutinados e repetidos, ano a ano, como se fossem um estudo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

Da mesma forma, causou espanto a resposta acerca das atribuições desempenhadas pelo Superintendente de Novos Negócios, ANDRÉ FALBO FERREIRA, que se resumiram a reuniões, sem a concretização de qualquer "novo negócio" que se insira nas competências do Anexo n. 1 do art. 8º do Decreto 9.299/18. Apenas foram remetidas atas de reuniões, com conteúdo difícil de compreender.

Ainda, o Anexo 2 aponta que a AGLO tem um Diretor de Departamento de Gestão Interna, LEONARDO MACIEL, que é a autoridade competente para firmar convênios, contratos, acordos e instrumentos congêneres, segundo o art. 11, inc. VIII, do Decreto 9.299/2018, e um Superintendente de Concessões Administrativas, EDUARDO AZEVEDO GALDINO, e seu assessor, ANDRÉ OLIVARES PIAZZA, sendo que não foi encaminhado nenhum estudo ou contrato de concessões administrativas.

Na AGLO não se verifica controle de frequência, sendo a imensa maioria dos cargos não destinada a servidores, nem mesmo os de Superintendente ou de Supervisor, que não têm natureza de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inc. V, da CR/88), pois na AGLO eles estão subordinados a Diretores, esses sim de direção e chefia. É o que se extrai da jurisprudência do STF:

*"Ofende o disposto no art. 37, II, da CF norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público."*

*(ADI 3.233, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 10-5-2007, P, DJ de 14-9-2007)*

No Ministério do Esporte, os elementos colhidos dão conta de que se tem o mesmo quadro. Ao ser requisitado no presente inquérito o processo que deu origem ao Termo de Cessão n. 139/2016-SPA, que transferiu a posse do Complexo Olímpico da Barra do Município do Rio de Janeiro para a União, ao invés de receber os pareceres técnicos e jurídicos requisitados, chegou ao MPF um amontoado de documentos, alguns com data de 2 anos após a assinatura do contrato. Ou o que foi pedido não existe ou foi omitido.

Segundo o TCU, "a AGLO repassou ao BNDES e à SPPI responsabilidade direta por ações que, legalmente, são atribuídas à própria AGLO, conforme dispõem o artigo 1º, II, IV e VIII, da Lei 13.474/2017, o que poderá caracterizar irregularidade" (Acórdão n. 393/2018).

Assinado com certificado digital por LEANDRO MITTIERI FIGUEIREDO, em 12/12/2018 00:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave CBC1A184.911F8A58.924EDB72.9056E676



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

Desde 28 de março, quando foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério do Planejamento, por intermédio de ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR, e o Ministério do Esporte, por FERNANDO AVELINO BOESCHENSTEI VIEIRA, não se elaborou um plano de trabalho, para que o Poder Público, que está pagando ao BNDES mais do que o valor da folha de pessoal da AGLO, possa controlar prazos, metas e resultados dos estudos. As irregularidades foram admitidas pelo Chefe da Assessoria Especial de Projetos do Ministério, no Memorando n. 70/2018/AESP-SEI: "7.Considerando a definição final do escopo dos estudos pende de manifestação da Prefeitura do Rio de Janeiro quanto à inclusão - ou não - da Arena 3 e áreas públicas adjacentes ao Parque Olímpico da Barra (POB) em tais estudos, informa-se que o respectivo plano de trabalho será finalizado pelas partes após a manifestação final do ente municipal". Ora, isso não pode justificar essa grave pendência desde março do corrente ano de 2018.

O TCU, no item 20 do Acórdão 393/2018, já tinha chamado atenção para a Nota Técnica n. 5/2017/AGLO/DEX/PR-AGLO/AGLO, que sugere a renúncia de competências da autarquia, seja pela não apresentação do plano de utilização, requerido no Ofício n. 915/2018-MPF/PRMSPA/GAB02, seja por condicionar a atualização do plano de legado aos estudos do BNDES (doc. 13).

O Acórdão 393/18 do TCU assentou que a AGLO é:

*"responsável direta pela escolha e implementação de modelo de gestão sustentável das arenas que estão sob a sua gestão. No que tange às arenas que estão sob a gestão de outros entes, cabe à AGLO monitorar a escolha e a implementação do modelo adotado pelo ente responsável pela gestão da arena, orientando-o a seguir modelo que seja direcionado à política para o esporte, reportando ao Ministério do Esporte quaisquer desvios de finalidade".*

Dos documentos encaminhados em resposta ao Ofício n. 409/2018-MPF/PRMSPA/GAB02, verifica-se que, até então, não havia nenhum plano de trabalho, tampouco qualquer elemento formal de pactuação, que ligue diretamente a AGLO à SPPI e ao BNDES (doc. 14, 15 e 16).

A irregularidade já está caracterizada por diversos motivos. O Ministério do Esporte e a AGLO, no que tange aos estudos da desestatização, não se preocuparam em atender as particularidades do marco regulatório da Lei 13.474/17, nem sequer os pareceres de seus órgãos jurídicos. Não há nada que impeça a AGLO de efetuar estudos, explorando diversos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

cenários, com seu próprio pessoal. Da mesma forma, é mais absurdo ainda o Ministério do Esporte aguardar a Prefeitura do Rio de Janeiro para elaborar um plano de trabalho para os dois Acordos de Cooperação Técnica que assinou, um com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, outro com a AGLO. Esses acordos, do jeito que estão, não passam de minutas-padrão, sem abordar as especificidades e problemas das instalações olímpicas e sem chamar a população para decidir em um modelo de legado olímpico participativo, no qual tanto insistiu o MPF nas três audiências públicas realizadas no início de 2017.

A anunciada desestatização é então tocada pelo BNDES sem qualquer critério que a diferencie de demais concessões de infraestrutura, que não tem uma função social a cumprir expressamente ditada pela lei: inclusão social (art. 1º, parágrafo único, inc. III, da Lei 13.474/17) e de incentivo atividades de alto rendimento ou outras manifestações desportivas (art. 3º da Lei 9.615/98 c/c o art. 1º, incs. I e VI, da mesma da Lei 13.474/17).

Da análise do Acórdão 393/18 do TCU, vê-se que apesar de ouvir a AGLO perfunctoriamente, o Ministério do Esporte firmou o Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério do Planejamento, tratando da competência da AGLO, mas sem a participação direta da autarquia, conforme havia decidido o Conselho da SPPI e determinado o TCU.

Veja-se que a AGLO teve que interpor recurso contra a referida determinação do TCU quanto à sua participação direta, pois a autarquia não dispunha dos "elementos formais de pactuação" entre ela, o BNDES e a SPPI, pois em verdade o vínculo foi estabelecido entre o Ministério do Esporte e o Ministério do Planejamento, sem a devida participação da AGLO. O alijamento da AGLO ficou clara, nesse mesmo processo do TCU, quando a Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte deu ciência à AGLO, por meio do Despacho n. 00156/2018/CONJUR-ME/CGU/AGU (**doc. 15**), do Acordo de Cooperação Técnica, que, repita-se, tratava das competências da própria AGLO.

A referida desestatização corre sem qualquer critério, levando a União a celebrar um contrato de 33 milhões para a estruturação do projeto do Legado Olímpico e de Integração do Rio São Francisco, sendo que 16 milhões seriam destinados apenas aos estudos das arenas olímpicas, enquanto para tudo isso existe a estrutura e o pessoal da AGLO, criada com essa atribuição.

O absurdo da questão teve que ser corrigido e o Secretário-Executivo do Ministério do Esporte delegou, num novo Acordo de Cooperação, todas as atribuições à AGLO. Contudo, a inoperância do quadro de pessoal da autarquia fez com que, até a presente data, com

Assinado com certificado digital por LEANDRO MITTIERI FIGUEIREDO, em 12/12/2018 00:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CBC1A184.911JF8A58.924EDB72.9056E676



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

base nos mesmos argumentos do Memorando n. 70/2018/AESP-SEI, não se tenha elaborado um simples plano de trabalho.

Ainda, se não bastasse, o projeto apresentado pelo Ministério do Esporte e pela AGLO não foi qualificado, ou seja, definido como prioritário pelo Conselho do Programa de Parceria de Investimentos - PPI, conforme Ofício n. 131/2018/SPPI (**doc. 17**). O art. 14-A do Decreto 5.385/2005 prescreve o seguinte:

*"Art. 14-A. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no exercício de suas competências, poderá realizar avaliação, modelagem e acompanhamento de projetos que se possam configurar como PPP, sem prejuízo das competências dos demais órgãos e entidades, desde que os projetos tenham sido definidos como prioritários pelo Conselho do Programa de Parceria de Investimentos - PPI".*

Em outras palavras, sem essa qualificação, ou seja, essa definição como prioritário pelo Conselho do PPI, o projeto de desestatização do complexo olímpico não poderia ser contratado com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e BNDES.

### III - DA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA O BNDES

O BNDES, que foi contratado pela União, numa inexigibilidade de licitação autorizada pelo Acordo de Cooperação Técnica S/Nº, ME e o MPDG, firmado em 28 de março de 2018 (**doc. 55**), para realizar estudos que seriam de competência da AGLO.

São itens do edital do BNDES (**doc. 34**), que se sobrepõem à competência da autarquia, na linha do despacho de 9 de julho de 2018:

*"2.18. PRODUTO(S): resultado dos SERVIÇOS TÉCNICOS, a serem entregues ao BNDES e à UNIÃO sob a forma de **relatórios, documentos, pareceres ou apresentações**, conforme o caso, especificados neste TERMO DE REFERÊNCIA;*

(...)

*3.6.1 A CONTRATADA deverá desenvolver um **Quadro de Indicadores de Desempenho (QID)**, representado por um conjunto de medidores utilizados para a mensuração da disponibilidade e do desempenho operacional do parceiro*

Assinado com certificado digital por LEANDRO MITTIERI FIGUEIREDO, em 12/12/2018 00:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CBC1A184.911F8A58.924EDB72.9056E676



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

*privado, com a definição do padrão aceitável e de redutores financeiros, para o caso de não conformidade na execução do contrato a ser celebrado entre o poder concedente e o concessionário.*

(...)

*3.7.1 Os SERVIÇOS TÉCNICOS de **assessoria jurídica** compreendem o conjunto completo de atividades de suporte relativas à formatação jurídica do PROJETO, incluindo-se a análise da legislação municipal, estadual e federal aplicável, das principais decisões judiciais e administrativas e dos instrumentos jurídicos pertinentes, elaboração de relatórios e pareceres de temas jurídicos, minutas diversas e apoio na licitação e contratação do PROJETO;*

(...)

*3.7.3 Sem prejuízo dos produtos mencionados no item 3.7.2, os SERVIÇOS TÉCNICOS compreenderão a execução de outras atividades de cunho jurídico que venham a ser entendidas pelo BNDES, durante a execução dos SERVIÇOS TÉCNICOS, como pertinentes para a licitação e contratação do PROJETO, dentre as quais:*

(...)

*h) assessoria na **preparação de documentação e respostas para processos judiciais e/ou administrativos, inclusive procedimentos preliminares de solicitação de informações e esclarecimentos, manejados pelo Ministério Público, TRIBUNAS DE CONTAS ou outras entidades que exerçam atribuições fiscalizatórias, aprobatórias, legislativas, judiciais e de controle;**"*

Além das atribuições da AGLO já citadas no item anterior, o Decreto 9.466/2018 também previu os estudos:

*"Art. 39. A Aglo realizará, com apoio de outros órgãos, estudos para subsidiar a adoção de modelo de gestão sustentável, sob os aspectos econômico, social e ambiental, a partir dos dados obtidos nas autorizações de uso e nas concessões dos espaços.*

*§ 1º Os estudos de que trata o caput abrangerão a viabilidade da realização de parcerias com a iniciativa privada para:*

*I - a execução de empreendimentos de infraestrutura, investimentos e outras medidas de desestatização de que trata a [Lei nº 13.334, de 13 de setembro de](#)*

Assinado com certificado digital por LEANDRO MITTIERI FIGUEIREDO, em 12/12/2018 00:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.gov.br/validacaodocumento>. Chave CBC1A184.911JF8A58.924EDB72.9056E676



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

2016; ou

*II - a opção pela gestão pública dos bens do legado olímpico.*

*§ 2º O Departamento-Executivo da Aglo apresentará periodicamente a evolução dos estudos desenvolvidos diretamente pela Aglo, na forma estabelecida no regimento interno da Aglo.*

*§ 3º O modelo de gestão dos bens e das instalações do legado olímpico poderá ser público ou privado."*

Como já abordado supra, a AGLO, como autarquia federal temporária, dispõe de cargos comissionados de dedicação exclusiva, para justamente para "promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental", produzir "relatório consolidado de dados de monitoramento dos índices de desempenho", apresentar "periodicamente a evolução dos estudos desenvolvidos diretamente pela Aglo", além de estar amparada pela Advocacia-Geral da União, que atua perante todos os órgãos e entidades federais que participam do Programa de Parceria de Investimentos, o chamado PPI.

Dado o contato direto da autarquia com a administração das instalações esportivas, inclusive em gestão conjunta com o Exército Brasileiro no Complexo Esportivo de Deodoro (§2º do artigo 1º do Decreto 9299/2018, anexo nº 1) é de se presumir que a autarquia federal tenha mais *expertise* do que o banco para entender qual a solução viável, se a administração pública ou privada das instalações, para atingir um modelo de gestão sustentável.

As conclusões dos estudos da AGLO, se estivessem sendo desenvolvidos, deveriam ter precedência sobre as do BNDES. O Tribunal de Contas da União, ao julgar o recurso no TC-015.072/2017-7, externou sua preocupação quanto "à ausência de detalhamento da relação da AGLO com o BNDES e com a SPPI, em aparente alijamento da autarquia de todo processo de estudo de viabilidade e delimitação do modelo sustentável de gestão".

No entanto, passando ao largo da legislação específica, o Secretário-Executivo do Ministério do Esporte e do Ministério do Planejamento, assinaram o Acordo de Cooperação Técnica referido acima, dando respaldo à contratação de serviços técnicos, ao custo estimado em cerca de **R\$ 10.843.767,62 (dez milhões, oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), (item 20.1 do termo de referência)**, que são uma das atividades-fim da AGLO.

Apenas a título de comparação da legitimidade do gasto, a União, somente entre

Assinado com certificado digital por LEANDRO MITTIERI FIGUEIREDO, em 12/12/2018 00:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.gov.br/validacaodocumento>. Chave CBC1A184.911JF8A58.924EDB72.9056E676



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

janeiro e maio, gastou cerca de R\$ 6,1 milhões (ou mais de **R\$ 14 milhões anuais**) apenas com o custeio da folha de salários da autarquia.

O acordo também deixou de prever "mecanismos que lhes vinculem às decisões do poder concedente, com vistas à assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato", conforme preveem os §§1º e 2º do art. 41 do Decreto 9466/2018.

Não foi encaminhado nenhum documento que embase o custeio, pela União, de estudos para possível desestatização da Arena Carioca III e de vias públicas municipais, que não estão sob a competência da União, mas integram todos os cenários do possível modelo de negócios previstos no item 3.5.8 do termo de referência do edital (**doc. 34**). Se não há acordo com o Município, não existe base legal para efetuar o gasto de recursos federais para conceder uma área fora da esfera de autonomia da União.

O edital do BNDES (**doc. 34**), por outro lado, tratou as instalações olímpicas como imóveis comuns desprezando por completo a finalidade precípua que a lei lhes deu. O edital não levou em conta a afetação específica desses bens dada pela Lei 13.474/2017 para incentivar "as atividades de alto rendimento ou outras manifestações desportivas de que trata o [art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#)" nas instalações esportivas do legado olímpico, além de sua utilização "como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social" (artigo 1º, VI, parágrafo único, inciso III, da Lei 13.474/2017), desconsiderando inclusive o Parecer nº 0006/2018/GAB/PFAGLO/PGF/AGU, da Advocacia-Geral da União (**doc. 57**). Não há sequer plano de trabalho, documento indispensável para ter sido celebrado acordo de cooperação técnica, que era o espaço onde a União poderia desenvolver sua discricionariedade, conforme artigo 116, §1º, da Lei 8.666/93 e artigo 7º do Decreto 8.829/2016.

O artigo 39 do Decreto 9.466/2018 chega a dizer que "A Aglo realizará, com apoio de outros órgãos, estudos para subsidiar a adoção de modelo de gestão sustentável, sob os aspectos econômico, social e ambiental, **a partir dos dados obtidos nas autorizações de uso e nas concessões dos espaços**". Porém, não existe uma referência sequer à legislação específica dos Jogos Olímpicos no edital lançado pelo banco estatal (**doc. 34**). Trata-se de afetação legal específica dos bens do chamado "legado olímpico", que não pode ser ignorada, sob pena de nulidade do certame.

Desconsiderar os estudos faz todo sentido diante da falta de planejamento que remonta a 2016. O açodamento é reflexo de promessas descumpridas, como a construção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

escolas que não saíram do papel, abandono das arenas provisórias e desuso generalizado dos estádios, que foram remediados pela criação de um ente federal, que está sendo, segundo as palavras do TCU, no julgamento da TC-015.072/2017-7, "alijado" do processo de desestatização, em claro desperdício de recursos públicos.

Um ponto chama a atenção. Nem a União, nem o Município e muito menos o BNDES têm noção exata do objeto que será licitado porque faltam às obras documentos básicos. Segundo consta na NOTA TÉCNICA nº 33/2017/CONLIC/CGRL/DGI/SECEX (**doc. 49**), encaminhada no 58000.104785/2017-25, também estão sendo desrespeitados:

*"1) o Item "i", da Cláusula QUARTA, tendo em vista que o repasse dos recursos para a desmontagem ainda não havia sido concluído pelo fato de a CEDENTE não ter apresentado o Plano de Trabalho, que configura documento imprescindível para a o repasse dos recursos; 2) os Itens "vii" e "viii" na medida em que os locais discriminados não na Cláusula Quinta ainda não haviam sido desmontados em razão da ausência de repassar dos recursos. 3) o Item "i" da Cláusula QUINTA, pois, segundo informaram, não houve a apresentação a este Ministério da "descrição minuciosa do estado das áreas e instalações do objeto da CESSÃO e a documentação do aceite de obra, incluindo os projetos básicos e executivos, as "built", "data book", manuais de operação e demais documentos pertinentes a data de 31 de dezembro de 2016."; 3) a solicitação de reparo do vícios e defeitos ocultos detectados pela a equipe técnica do Ministério do Esporte e que são anteriores à cessão de uso e foram ostensivamente informados à Prefeitura."*

Adotando o Regime Diferenciado de Contratações instituído pela Lei 12.462/2011 e na Portaria nº 202/2015 do MPOG como parâmetro, a Prefeitura deveria ter entregado os seguintes documentos para permitir o lançamento do edital:

a. Os **projetos básicos** contendo:

- I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;
- II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

- situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;
- III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;
- IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;
- V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;
- VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

b. Os **estudos preliminares para redução de custos** que levaram a:

- I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;
- II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;
- III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

c. Os **estudos preliminares e complementares referentes aos aspectos de Meio Ambiente e acessibilidade**

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

- reduzam o consumo de energia e recursos naturais;
- IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e
- VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida

**d. Durante a execução das Arenas:**

- I - Livro de ocorrências, registros de penalidades e procedimentos que ensejaram descumprimento dos contratos de construção das arenas;
- II - Cópia dos diários de obras;
- III - Todas as justificativas e estudos que aprovaram ou concederam termos aditivos e alteração de valores nas construções das arenas;
- IV - Todas as justificativas, pareceres e decisões que rescindiram contratos das construções das arenas;
- V - Todas as justificativas, pareceres e decisões para contratações emergenciais para complementação ou qualquer outro serviço ligado aos Jogos Olímpicos Rio 2016.
- VI - Cronologia dos pagamentos, liberações e medições de todas as arenas, com as respectivas notas técnicas ou documento equivalente que autorizou a substituição dos materiais especificados nos projetos e aplicados nas obras;
- VII - Relatório dos impactos financeiros das alterações e termos aditivos ocorridos entre a divulgação do orçamento preliminar - previsto na Lei 12.462 e a conclusão da obras.

**e. Após a construção:**

- I - Termo de recebimento provisório;
- II - Termo de recebimento definitivo;
- III - Registro das aplicações de multas e ajustes financeiros necessários para conclusão das Arenas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

- IV - "As built"., do modo legado, pelo responsável por sua execução;
- V - Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental, além do EIA/RIMA, no caso de significativo impacto;
- VI - Comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;
- VII - Laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando a obra e expedição do CA/CR ou documento equivalente;
- VIII - Carta do "habite-se", emitida pela Prefeitura;
- IX - Certidão negativa de débitos previdenciários, específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- X - Arquivo, dentre outros documentos, dos projetos, "as built", especificações técnicas, orçamento, termos de recebimento, contratos e aditamentos, diário de obras, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento da obra e notificações expedidas.

Todos esses documentos são necessários para conhecer o objeto concedido. Se não se conhece o objeto estudado, não se pode programar, com o mínimo de previsibilidade, o investimento privado, nem é possível deflagrar qualquer contratação de parceiro privado.

#### **IV - DA TENTATIVA DE TRANSFERIR A RESPONSABILIDADE DAS EMPREITEIRAS E DA PREFEITURA EM FUTURA PRIVATIZAÇÃO**

As anomalias, vícios e demais desconformidades nas obras das instalações olímpicas devem ser reparadas pelo empreiteiro. Contudo, o Ministério do Esporte e o BNDES estão contratando um consultor privado para avaliá-las, demonstrando desconhecer o objeto a ser incluído no plano de negócios de futura concessão. Ou seja, uma obrigação das empreiteiras está sendo repassada para um ente privado, o que vai ser "precificado" na equação econômico-financeira de possível contrato, onerando a União por obras já pagas com recursos públicos. Trata-se justamente dos pagamentos com superfaturamento e sobrepreço, no montante de **R\$ 477.957.605,71**, segundo apuração da Caixa Econômica Federal (**doc. 19 e 30**).

O termo de referência, que é um dos anexos do edital do BNDES (**doc. 34**), aponta a pretensão de repassar para o erário o custo de reparar obras já pagas e mal acabadas:

*"2.33. VÍCIOS DE ORIGEM: vícios, defeitos ou não conformidades na construção do PARQUE OLÍMPICO DA BARRA, a serem informados*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

*oportunamente pela AGLO.*

*3.5.1 A CONTRATADA deverá elaborar um Plano de Negócios do PROJETO, sendo composto por um relatório descritivo e uma planilha com o modelo econômico-financeiro, devendo ser considerados, dentre outros, os seguintes elementos:*

*(...)*

*f) estimativas, segregadas para cada uma das instalações integrantes do PARQUE OLÍMPICO DA BARRA, de custos de manutenção e de investimentos associados a realização de intervenções construtivas, consistindo os investimentos em:*

*(i) ajustes arquitetônicos e de engenharia que possibilitem a aderência do PARQUE OLÍMPICO DA BARRA ao Plano de Negócios proposto, levando-se em consideração o uso mais eficiente dos espaços e estruturas recebidos na concessão, o cumprimento a exigências normativas e o atendimento aos prazos necessários para execução das intervenções técnicas adequadas; e/ou*

*(ii) obras de natureza permanente das estruturas do PARQUE OLÍMPICO DA BARRA, inclusive a construção de edificações na área externa adjacente às Arenas Cariocas.*

*(...)*

*k) eventual necessidade de a concessionária efetuar os reparos decorrentes dos VÍCIOS DE ORIGEM, e para deixar os equipamentos no MODO LEGADO.*

*(...)*

*3.5.2 As estimativas de valor das eventuais intervenções arquitetônicas e de engenharia, que possibilitem a aderência do PARQUE OLÍMPICO DA BARRA ao Plano de Negócios proposto, previstas nos itens 3.5.1 "f" (i) e (ii), deverão ser executadas de forma paramétrica, utilizando benchmarks, ou outros critérios de valoração técnica devidamente documentada, devendo o aprofundamento da estimativa ser realizado, caso necessário, de acordo com o previsto no item 3.8.*

*(...)*

*3.5.10 Para cada cenário elaborado, deverão ser apresentadas as estimativas de valor das eventuais intervenções arquitetônicas e de engenharia, previstas no item 3.5.2 e deverão ser informados quantos Estudos de Engenharia previstos no item 3.8 serão necessários*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

(...)

*3.8.4 O Estudo de Engenharia deverá conter, nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 11.079/2004, e com o intuito de aprofundar os valores anteriormente estimados:*

*a) os desenhos de anteprojeto de todas as obras e intervenções físicas consideradas para a respectiva instalação;"*

A pretensão de "socializar" a responsabilidade pelos vícios das obras é corroborada pelo que foi divulgado na imprensa:

*"O processo de preparação inclui a contratação de atividades como avaliação comercial e econômico-financeira do complexo esportivo, elaboração de um estudo de mercado, além de análise dos potenciais concorrentes e do possível portfólio de produtos que podem ser comercializados nas arenas.*

***A consultoria contratada terá que elaborar projetos de engenharia para a precificação de eventuais intervenções construtivas e execução de investimentos que venham a ser incluídos no plano de negócios referencial da concessão.***

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/bndes-aprova-processo-que-definira-concessao-do-parque-olimpico>)

Como se não bastasse a pretensão de "socializar" os danos ao erário no futuro contrato de concessão, ou, o que é pior, numa PPP, onde ainda há contraprestação pública em dinheiro, a Prefeitura do Rio de Janeiro passou a cobrar exatamente o mesmo valor dos repasses bloqueados pela CEF. Junto com a Nota nº 187/2018/CONJUR-ME/CGU/AGU, foi encaminhada cópia do Ofício GP/CGP nº 252, de 2 de outubro de 2018, do Gabinete do Prefeito Municipal do Rio de Janeiro, MARCELO CRIVELLA (**doc. 46**), em que, curiosamente, foi requerido o pagamento dos exatos **R\$ 477.957.605,71**, o mesmo valor do montante superfaturado ou com sobrepreço pagos irregularmente pela Prefeitura na gestão EDUARDO PAES (**doc. 31 e 32**), como se fossem "créditos" devidos ao Município pela União.

Paralelamente, o Ministério do Esporte, apesar de ciente do parecer Caixa Econômica Federal sobre o superfaturamento, endossou o pedido do Gabinete do Prefeito. No Memorando nº 70/2018/AESP-SEI (**doc. 6**), RODRIGO GOUVEA GOMES DE CARVALHO, contrariando parecer da Advocacia-Geral da União (**fl. 6, doc. 53**), reforçou a necessidade de

Assinado com certificado digital por LEANDRO MITTIERI FIGUEIREDO, em 12/12/2018 00:05. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento. Chave CBC1A184.911JF8A58.924EDB72.9056E676



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

repassa de parte dos valores superfaturados, como se fossem uma "contraprestação pela cessão", que é um contrato gratuito, quando celebrado entre entes públicos, conforme §3º do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:

*"Conforme expressa no referido Termo de Cessão, em sua cláusula quarta, inciso I, a obrigação de repasse de recurso financeiro (serviços de desmontagem, transporte e montagem) foi estabelecida como contraprestação pelo uso das instalações do Parque Olímpico da Barra (Arena Carioca 1, Arena Carioca 2, Velódromo e Centro Aquático) pela União.*

*Desta forma, transferir recursos para a cedente promover a desmontagem, transporte e montagem das estruturas é a contraprestação pela cessão, pelo período de 25 anos, das 4 instalações (Arena 1, Arena 2, Velódromo e Centro de Tênis) à União.*

*Para tanto, compulsou-se os documentos descritos na supramencionada cláusula do Termo de Cessão (ofícios, planos de trabalho e Termos de Compromissos) para limitar os valores de repasse para até **R\$ 74.379.267,56**.*

*Em que pese os planos de trabalho referenciados estarem revogados, a relevância dos mesmos ocorre porque continham valores avaliados pela PCRJ à época da sua assinatura para execução dos serviços de desmontagem, construção de escolas e remontagem."*

Ainda, o Ministério do Esporte, como já abordado acima, está adiando a tomada de medidas efetivas quanto às anomalias e vícios identificados nas arenas, não obstante o Comandante do Exército e o Presidente da Autoridade de Governança do Legado Olímpico terem autorizado a propositura das ações cabíveis com base na NOTA n. 00004/2018/PROC/PFAGLO/PGF/AGU (**doc. 39 à 42**). Mesmo com a negativa da Caixa Econômica Federal, que atua como mandatária da União nos termos de compromisso, em participar de um TAC e mesmo diante da iminência do término do governo, insiste-se no adiamento para tomada das providências cabíveis, como se extrai da Nota n.º 00187/2018/CONJUR-ME/CGU/AGU (**doc. 47**):

*"Tendo isso em conta, sugiro que o documento do Município aqui referenciado seja levado ao conhecimento do Sr. Secretário-Executivo de forma que aquela autoridade possa avaliar juntamente com o Sr. Ministro de Estado do Esporte a manutenção da proposta de realização do termo de ajustamento de conduta.*

Assinado com certificado digital por LEANDRO MITTIERI FIGUEIREDO, em 12/12/2018 00:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CBC1A184.911JF8A58.924EDB72.9056E676



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

*(...) o Município tem até novembro de 2018 (Parque Olímpico da Barra) e dezembro de 2018 (Complexo Desportivo de Deodoro) para concluir a correção de anomalias, o que pode indicar a prematuridade do ajuizamento de ação no atual momento (...).*

*É preciso atualizar o laudo de inspeção predial (seq. 5 do processo 00903.000010/2018-17), bem como definir com precisão a responsabilidade pela cobrança da correção das anomalias"*

Apesar de as obrigações estarem descumpridas desde 2016, a Nota nº 194/2018/CONJUR-ME/CGU/AGU afirma que "esta Consultoria Jurídica entende que a União (administração direta) não seria o órgão competente para figurar no polo ativo da ação e que ainda não haveria mora da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, haja vista vigente acordo administrativo celebrado em março de 2018" (**doc. 41**).

No entanto, o aludido acordo, que é chamado de "plano estratégico de ação", foi descrito, na Nota Informativa nº 16/2018/DIE/SNEAR (**doc. 45**), como a consolidação "num único documento, de comum acordo com todos os entes envolvidos (PCRJ, CAIXA, ME e AGLO) as ações e prazos de entregas, que visam solucionar atuais pendências decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 que possuem relação direta com os Termos de Compromisso e com o Termo de Cessão de Uso nº 139/2016-SPA, respectivamente de responsabilidade do Ministério do Esporte e da AGLO".

O parecer ainda está em desacordo com o Acórdão nº 1662/2017 do TCU, que determina que "42.5.2 Cabem também à PMRJ a execução da desmontagem/montagem das Arenas do Futuro e Parque Aquático (estruturas temporárias de arquitetura nômade), localizadas no Complexo Olímpico da Barra da Tijuca, por força do Termo de Cessão de Uso, lavrado entre o Município do Rio de Janeiro e a União Federal (peça 25, p.4). Frisa-se que o custeio dessas ações de desmontagem/montagem caberá à União".

O Ofício nº 257/2018/DIE/SNEAR-ME - SEI ainda volta a sugerir a "repactuação" do acordo administrativo que o Ministério do Esporte reputou pouco efetivo, por ser desprovido de sanção, no que foi prontamente atendido pela Prefeitura (**doc. 58 e 59**)

Assim, toda essa protelação da tomada de medidas ensejou que o BNDES lançasse edital (**doc. 34**), com a assunção dos danos decorrentes dos vícios das obras e obrigações não concluídas. Em verdade, o Município tinha a obrigação, desde o fim dos Jogos Olímpicos, em 2016, de providenciar a correção de anomalias. A prova disso está no Ofício nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

421/2016/DIE/SNEAR/ME, de 28 de dezembro de 2016, em que o Diretor de Infraestrutura do Esporte, ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO, aponta para "os possíveis desgastes e repercussões para o Ministério do Esporte, decorrentes do recebimento das edificações no estado atual que se encontram" (**doc. 63**). A mora, se fosse apenas ela, era muito anterior ao chamado "plano estratégico de ação - PEA".

O "PEA", que não tem previsão legal específica, nada mais é que um acordo de cavalheiros, um acordo de cooperação, uma intenção em reparar, consensualmente, as obrigações inadimplidas desde o término das Olimpíadas, em 2016. O "PEA" já vinha sendo descumprido com poucos meses de sua celebração, desde maio de 2018, conforme ressaltado no OFÍCIO CONJUNTO n. 00001/2018/PGF/PGU/AGU (**doc. 62**).

O "PEA" não implicou ajustamento de conduta, suspensão de prazos, tampouco impedia a União, que se quedou inerte, de tomar as providências que lhes cabiam. Isso tudo era da ciência do Ministério do Esporte, que sabia da falta de eficácia do chamado "PEA", o que foi objeto de registro na Nota Informava nº 23/2018/DIE/SNEAR (**doc. 47**), que consignou: "conforme reunião realizada no Ministério do Esporte, em 10 de setembro de 2018, com participação do TCU, CAIXA, ME e AGLO, foi levantada a necessidade de dotar o Plano Estratégico de Ações de dispositivos sancionadores, com vistas a empreender maior efetividade à sua implementação. Nessa linha, conforme sugestão da CONJUR acatada pelo TCU, ficou aventada a possibilidade de se propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, para empreender maior exigibilidade aos prazos delimitados".

O prazo de dezembro de 2018, aludido na Nota nº 00187/2018/CONJUR-ME/CGU/AGU (**doc. 47**), quando a Prefeitura supostamente entraria "em mora", surgiu dos anexos do "Plano Estratégico de Ação", que não teve repercussão prática e se mostrou inábil para corrigir quaisquer dos problemas por que passa o patrimônio olímpico brasileiro.

## DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, determino a expedição de ofício, DE ORDEM, encaminhando cópia do presente despacho e de toda a documentação correlata em mídia digital:

1) Ao **Ministério do Esporte** e ao **BNDES** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o contido no presente despacho, em especial sobre:

Assinado com certificado digital por LEANDRO MITTIERI FIGUEIREDO, em 12/12/2018 00:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CBC1A184.911F8A58.924EDB72.9056E676



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
 GT OLIMPIADAS 2016

1.1. a contratação ou o pagamento de empresa de consultoria sem o conhecimento pleno do objeto estudado, sob todos os aspectos físicos e jurídicos abordados nesse despacho;

1.2. ser o objeto contratado, no âmbito do PPI, atribuição da AGLO, com estrutura e pessoal sendo pago com dinheiro público para tanto;

1.3. a previsão de "intervenções nas instalações olímpicas no escopo de qualquer procedimento licitatório", a envolver a correção de vícios nas obras que devem os entes públicos exigir das empreiteiras contratadas e pagas, tudo a configurar possível dano ao erário;

2) À **AGLO** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o contido no presente despacho, em especial sobre:

2.1. a falta de realização pela AGLO dos estudos para subsidiar a adoção de modelo de gestão sustentável, sob os aspectos econômico, social e ambiental, previstos no art. 39 do Decreto 9.466/2018, e o fato de esta atribuição estar sendo contratada pelo BNDES;

2.2. o fato do Superintendente de Novos Negócios ANDRÉ FALBO FERREIRA, o Diretor de Departamento de Gestão Interna LEONARDO MACIEL, o Superintendente de Concessões Administrativas EDUARDO AZEVEDO GALDINO e seu assessor ANDRÉ OLIVARES PIAZZA não terem apresentado nenhum trabalho, negócio, estudo ou contrato realizado, em consonância com os cargos e funções que desempenham (devendo o presente expediente ser encaminhado para que também cada um possa apresentar suas justificativas individuais);

2.3. informe, da mesma forma como fez com os gastos para realização dos Jogos, quais os custos nos quais incorreu a autarquia, inclusive aqueles feitos em parcerias *lato sensu* com entes privados, para "adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o [art. 3º da Lei 9.615/98](#)", já que o legado das Olimpíadas é parte conceitual dos Jogos;

3) À **Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro** e à **Caixa Econômica Federal** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneçam cópia dos processos de licitação, contrato, medições e pagamentos, em relação aos valores glosados pela CEF do financiamento das obras das Olimpíadas, preferencialmente em mídia digital;

Assinado com certificado digital por LEANDRO MITTIERI FIGUEIREDO, em 12/12/2018 00:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CBC1A184.911JF8A58.924EDB72.9056E676



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO  
GT OLIMPIADAS 2016

4) À **Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro** e à **Concessionária Rio Mais** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o contido no presente despacho, em especial sobre a utilização da Arena Nômade do Futuro, dentro das previsões do Plano de Legado, numa "gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental", integrando-a ao Parque Olímpico da Barra, enquanto não apresentado um projeto de desmontagem e destinação das suas estruturas;

5) Ao **Ministério do Esporte** e à **Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem:

5.1. o projeto de utilização (artigo 1º, IV, da Lei nº 13.474/2017) e destinação das instalações do estádio aquático, cujas piscinas já foram destinadas a outros Municípios da Federação;

5.2. as medidas contratuais para não onerar os cofres públicos diante do possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado entre o Município e a Rio Mais.

(assinado eletronicamente)

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

Assinado com certificado digital por LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, em 12/12/2018 00:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CBC1A184.911F8A58.924EDB72.9056E676